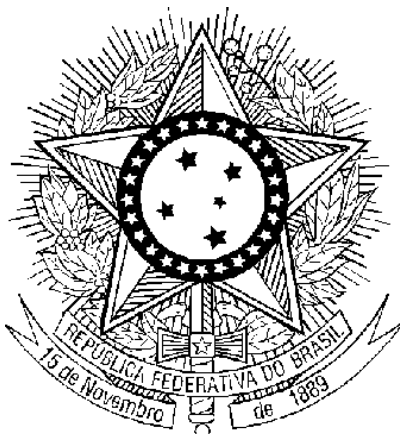


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.**

**INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.689-B, DE 2002

(Do Sr. Adão Pretto)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários destinados ao transporte de produção agrícola, nas condições que estabelece; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. AUGUSTO NARDES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional, com base no arts. 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, de competência da União.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para transporte de mercadorias, de fabricação nacional, de peso em carga máxima não superior a cinco toneladas, quando adquiridos por produtores rurais, beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, e destinem o veículo exclusivamente para o transporte de sua produção agrícola.

Parágrafo único: O condutor do veículo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser membro da unidade produtiva, devidamente habilitado para tal.

Art. 3º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez por unidade produtiva.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda reconhecerá a isenção, mediante prévia verificação do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 7º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça

às condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação própria.

Art. 8º A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente da isenção referida nos incisos V e VI do art. 1º será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do § 1º, in fine, será utilizado para compensação do montante da renúncia.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a agricultura familiar seja responsável por oitenta por cento dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, ocupa apenas vinte e cinco por cento da área agrícola do País.

Uma das grandes dificuldades dos agricultores familiares relaciona-se com a comercialização de seus produtos, fruto de trabalho árduo.

Inúmeras vezes o agricultor vê-se obrigado a vender sua produção a intermediários, na porteira da propriedade, por não contar com os meios de transporte, que permitam a venda direta a consumidores e estabelecimentos comerciais.

Neste sentido, as ações para agregar valor aos produtos primários, bem como o aumento da produtividade, tornam-se inúteis, sem a concorrência das adequadas condições de acesso direto ao mercado, no momento da comercialização de seus produtos.

Com vistas ao exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição, diante das exigências do art. 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, apresenta-se dispositivo que aproveita o exemplo adotado tanto pela Medida Provisória n.º 2.159, como pela Lei n.º 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concedem benefício fiscal de tributos federais, e regulamentam a forma de compensar a queda de receitas tributárias

Pela justiça de seus propósitos, e pelo alcance social da medida, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2002

DEPUTADO ADÃO PRETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art.84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 (DOU de 12/09/2001 - em vigor desde a publicação).*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art.153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido

diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art.10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art.65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

.....

.....

LEI Nº 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.202-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Moraes, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art.62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput :

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por

cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subseqüentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

Congresso Nacional, em 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

DEPUTADO EFRAIM MORAIS

*Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência*

ANEXO

$F = 0,0365 \cdot \underline{Rx}$, onde:

(Rt-C)

F é o fator;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção determinado na forma do § 1º do art.1º;

Rx é o quociente de que trata o inciso I do § 3º do art.1º.

(Rt-C)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.689, de 2002, de autoria do nobre deputado ADÃO PRETTO, propõe conceder isenção do IPI aos veículos de transporte de cargas de até 5 toneladas, quando adquiridos por produtores rurais beneficiários do PRONAF e que os destinem exclusivamente ao transporte de sua

produção agrícola.

Estabelece, a proposta em comento, que o condutor do veículo deverá ser um membro da unidade produtiva e que o benefício da isenção somente poderá ser utilizado uma vez, por unidade produtiva. Ademais, remete à Secretaria da Receita Federal o reconhecimento da isenção, assegurando o crédito do imposto nas matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na produção do veículo.

A proposição estabelece salvaguardas à burla, determinando que o pagamento do imposto será devido, bem como as demais cominações legais, no caso de ser o veículo alienado antes de 3 anos de sua compra sob os auspícios da lei.

Finalmente, o Projeto de Lei estabelece as condições para conferir compatibilidade orçamentária e financeira à renúncia fiscal que institui.

Apresentado em 7 de maio de 2002, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão de Agricultura e Política Rural e à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e à CCJR, para o exame previsto no art. 54 do Regimento Interno. Por haver sido distribuída com previsão de aplicação do art. 24, inciso II, o parecer das comissões será conclusivo.

Tendo em vista haver uma incorreção no seu art. 3º - estabelece que o “benefício previsto no art. 1º”, quando o artigo a ser referenciado é o 2º -, que em sua forma original implicaria, por sua nulidade, a retirada de desejável salvaguarda do Projeto de Lei, sugerimos seja corrigida a redação do dispositivo quando do seu futuro trânsito na CCJ.

Nesta CAPR, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a iniciativa do nobre deputado Adão Pretto, ao propor este Projeto de Lei. Como bem diz em sua Justificação, uma das inúmeras dificuldades com que se defronta o agricultor familiar é a colocação de seu produto no mercado. Não lhe basta bem produzir a custos competitivos. Sua pequena escala

de produção restringe-lhe as opções de colocação dos produtos nos mercados urbanos e, em grande maioria, obriga-o a entregar a produção aos atravessadores, aos comerciantes que, dotados de mais capital, conseguem viabilizar a coleta da produção dos pequenos agricultores, aviltando-lhes a remuneração, por impor preços demasiadamente baixos.

Pelo texto do Projeto de Lei, apreende-se que estarão contemplados no benefício veículos de transporte que compreendem as caminhonetes, camionetas e pequenos caminhões, veículos que podem ser adquiridos por agricultores familiares que possuam alguma integração aos mercados.

A vinculação dos beneficiários ao PRONAF e as salvaguardas constantes do Projeto de Lei levam-nos a considerá-lo positivamente, já que ele significará maior facilidade para a capitalização e adequada instrumentalização dos pequenos agricultores e melhoria de sua renda, com reflexos no abastecimento dos consumidores urbanos. Julgamos que se trata de proposta de especial interesse para a agricultura brasileira.

Ao analisarmos atentamente a proposta identificamos três alterações que se fazem necessárias:

- a) o *caput* do art. 2º, que institui o benefício, estabelece como uma das condições aos beneficiários, que o veículo seja utilizado “exclusivamente para o transporte de sua produção agrícola”. Por essa forma, entendemos que não estará contemplado o transporte de insumos, essencial à própria formação da produção agrícola e vetor, também, de redução de custos e melhoria da renda do agricultor. Cremos necessário alterar o Projeto de Lei, aprimorando-o, o que fazemos mediante a apresentação de emenda de Relator, que, adicionalmente, adota a terminologia definida no Código de Trânsito Brasileiro.
- b) A condição imposta, referida no item anterior, não prevê penalidade, caso descumprida. Julgamos conveniente incluir a previsão, por emenda ao artigo 7º.

Voto portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.689, de 2002, com as duas emendas de Relator que apresento.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2002.

Deputado AUGUSTO NARDES
Relator

EMENDA Nº 1, de Relator

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores de carga, de fabricação nacional, de peso em carga máxima não superior a cinco toneladas, quando adquiridos por produtores rurais, beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que destinem o veículo exclusivamente para o transporte de sua produção agrícola e de insumos e materiais necessários à atividade desenvolvida na propriedade."

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado AUGUSTO NARDES
Relator

EMENDA Nº 2, de Relator

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 7º O descumprimento das condições dispostas, bem como a alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei antes de três anos, contados da data de aquisição a pessoa que não satisfaça às condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, acarretará o pagamento, pelo beneficiário, do tributo dispensado e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação própria."

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado AUGUSTO NARDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.689/2002, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Nardes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Elimar Máximo Damasceno, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Orlando Desconsi, Ronaldo Caiado, Zonta, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Geraldo Thadeu, João Magno, José Ivo Sartori, Júlio Cesar, Lael Varella, Mário Heringer, Pastor Reinaldo, Takayama e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se conceder isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) incidente sobre veículos de transporte de mercadorias, de fabricação nacional, com carga máxima de 5 toneladas, desde que adquiridos por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, para utilização exclusiva no transporte de sua produção agrícola. Adicionalmente, a proposição assegura a manutenção dos créditos do IPI incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção do veículo adquirido.

A unidade produtiva familiar poderá fruir do benefício apenas uma única vez, mediante verificação pela Secretaria da Receita Federal do cumprimento das condições definidas no texto da lei. Ocorrendo alienação do veículo antes de decorridos três anos de sua aquisição a pessoa que não satisfaça às referidas condições, será exigido o recolhimento do

tributo dispensado acrescido das cominações legais cabíveis.

Por fim, visando contornar eventual incompatibilidade orçamentária e financeira inerente ao incentivo proposto, o projeto de lei remete ao Poder Executivo a atribuição de apurar a renúncia anual de receita tributária, mediante projeções a serem efetuadas com base na renúncia efetivamente verificada no primeiro semestre de vigência da lei, a qual será compensada com recursos da reserva de contingência e/ou excesso de arrecadação.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi aprovada com a introdução de duas emendas. A primeira, ao caput do art. 2º, estabelece que, além do transporte da produção agrícola, a utilização do veículo ficará restrita ao transporte de insumos e materiais necessários à atividade produtiva. A segunda emenda, por sua vez, determina a aplicação de penalidade nos casos em que o veículo for utilizado em finalidade diversa do estabelecido no art. 2º.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como

definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

O projeto de lei em exame acarreta renúncia de receita tributária, na forma de isenção do IPI, porém, a matéria não veio acompanhada das informações pertinentes. Assim, optamos por solicitar à Secretaria da Receita Federal, a apuração da estimativa de renúncia de receita tributária decorrente de sua aprovação, a qual foi avaliada, em abril de 2005, pelo valor de R\$ 242,6 milhões. Por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa perda de receita deveria, portanto, ser compensada com a elevação de receitas em mesmo montante, para que fosse resguardado o equilíbrio da execução do orçamento em vigor. Contudo, tal iniciativa se mostra inviável, tendo em vista a impossibilidade de ampliar ainda mais a já elevada carga tributária suportada pelo contribuinte, especialmente num contexto em que os projetos e atividades ligados ao PRONAF já vêm sendo objeto de crescente ênfase no contexto das destinações orçamentárias da União.

De fato, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) recebeu, em 2006, dotações orçamentárias no valor de R\$ 1,9 bilhão, dos quais R\$ 1,7 bilhão foi dirigido para financiamentos e para equalização de preços e taxas para a agricultura familiar. Já para o exercício de 2007, o Congresso Nacional aprovou a consignação de R\$ 2,2 bilhões para o orçamento do PRONAF, dos quais R\$ 2 bilhões deverão ser aplicados em linhas de financiamento e despesas com equalização.

Conforme preconiza a legislação que regula o PRONAF, do conjunto de modalidades de financiamento a juros favorecidos - que variam de 1% a 7,25% ao ano - uma parte dos recursos são aplicados na aquisição de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos utilitários, embarcações, equipamentos de irrigação e outros bens dessa natureza destinados especificamente à agropecuária, exceto veículos de passeio. Observa-se, dessa forma, que o PRONAF possui instrumentos que visam facilitar o acesso da unidade agrícola familiar a um conjunto de equipamentos extremamente necessários à atividade produtiva, que não se limitam unicamente a veículos utilitários.

O grande desafio que temos pela frente é o de justamente ampliar esses programas de financiamento a juros subsidiados, em condições que permitam atender ao maior número possível de beneficiários. Neste sentido, a concessão de isenção tributária pode, em verdade, contribuir para reduzir o volume de recursos passíveis de aplicação em programas como o PRONAF, que têm sido objeto de especial atenção ao longo do processo de elaboração da peça orçamentária.

Assim, em que pesem, os objetivos altamente meritórios da proposta, cumpre reconhecer que sua aprovação ensejará uma expressiva renúncia de receita tributária, sem que tenham sido atendidas as exigências impostas pela LDO, tornando forçoso considerá-lo incompatível e inadequado sob a ótica orçamentária e financeira. Conseqüentemente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

No que tange às emendas aprovadas pela Comissão de Agricultura e Política Rural, cumpre salientar que as mesmas têm cunho saneador, não implicando acréscimos na renúncia de receita. Contudo, na qualidade de elemento acessório, submetem-se à mesma

deliberação aplicável à proposição principal.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.689, de 2002, e das emendas aprovadas na Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Deputado Armando Monteiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.689-A/02 e das emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Guilherme Campos, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Íris Simões, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, João Paulo Cunha, Jorge Boeira, Regis de Oliveira e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
